



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Recurso nº. : 131.615
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : FERRAMENTARIA BONETI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.243

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais, é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - REVISÃO INTERNA - DIRPJ - INSRF 94/1997 - A revisão interna através das malhas tem procedimento específico determinado na INSRF 94/1997, não requerendo a emissão de mandado de procedimento fiscal. A Portaria 1265/1999, instituidora do Mandado de Procedimento Fiscal, no item IV do artigo 11, assim também determina.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas depende da comprovação de sua existência. São valores alimentados com as informações prestadas nas DIRPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro (SAPLI).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS Para determinação da base de

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento, sujeita no entanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Preliminares de nulidade e de decadência rejeitadas.
Recurso negado no mérito..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTARIA BONETI LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Helena Maria Pojo do Rego e José Henrique Longo que a acolhiam em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/10/95, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

Recurso nº. : 131.615
Recorrente : FERRAMENTARIA BONETI LTDA.

RELATÓRIO

FERRAMENTARIA BONETI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/07, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 23.708,44.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, detectou:

- a) compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no mês de março, nos termos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 12 e 16 da Lei 9065;
- b) o limite máximo permitido para compensação das bases de cálculo negativa de períodos anteriores, 30%, foi extrapolado nos meses de setembro outubro e dezembro do ano calendário de 1995, Com infringência ao disposto nos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995 ; 12 e 16 da Lei 9065.

Impugnação foi apresentada às fls. 19/27, onde alega em preliminar, nulidade do lançamento, por falta de mandado de procedimento fiscal e por falta da concessão do prazo de 20 dias para regularização espontânea. Superado esse vício, haveria outro fatal, a decadência para os fatos geradores até dezembro de 1995, uma vez que, foi cientificado do lançamento, apenas em 18 de dezembro de 2000.

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

Invoca o princípio da irretroatividade das leis. Os prejuízos compensados, tiveram sua composição consolidada antes da vigência da Lei 8981/1995. Também houve erro na base de cálculo impositivo, pois desta, não foi excluído o valor referente à provisão para contribuição social sobre o lucro.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campinas/SP, às fls. 30/36, afasta as preliminares e julga procedente o lançamento. Por força de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos. A Portaria SRF 1265, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal, em seu artigo 11, item 04, excepcionou da obrigatoriedade da emissão do instrumento de mandado, os casos de revisão interna através das malhas.

Quanto à espontaneidade inserida no artigo 47 da Lei 9430/1996, diria respeito aos débitos declarados e não pagos. A dispensa da intimação prévia, invocada como cerceamento do direito de defesa, teve por base legal a alínea a do parágrafo único do artigo 3º da INSRF 94/1997. Ainda, a instauração do contraditório, nos termos do artigo 14 do Decreto 70235/1972, se dá na impugnação.

Discorre sobre a natureza constitucional da contribuição social sobre o lucro, inserida no artigo 195, I, c da CF. Por isso, seu prazo teria regência no artigo 45 da lei 8212/1991, 10 anos, contados de acordo com a modalidade do lançamento. Afasta quanto ao mérito, afronta aos princípios constitucionais, respaldando-se em jurisprudência administrativa e judicial:

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (Ac. 1ª CC 105-13380-Rec.123042).

IR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRRETROATIVIDADE - Não ofende ao princípio da irretroatividade das leis, a aplicação, no cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1994 da Medida Provisória Nº 812, Publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/94 (convertida na Lei 8981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42) Todavia, a majoração da Contribuição Social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31/12/94, uma vez que está sujeita

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

ao princípio da anterioridade nonagesimal. RE 232.084-SP, rel. Ilmar Galvão, 04/04/2000. Fonte: Informativo STF nº 184/2000"

Informa a impossibilidade de excluir da contribuição social sobre o lucro na sua apuração, sua própria base, uma vez que, essa dedutibilidade depende da constituição prévia com esse fim, não se estendendo o benefício, nos procedimentos de ofício.

Ciência da decisão em 25 de março de 2002, recurso interposto em 22 de abril seguinte, fls. 41/49, onde em preliminar, argüi nulidade do feito, por ausência de mandado de procedimento fiscal e por instalada a decadência. Fizera a apuração dos seus resultados, mensalmente. Expende longo estudo sobre o instituto, reiterando a data da ciência do lançamento. No campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Transcreve ementas dos Acórdãos 103-20.329, de 12/07/2000 e 101-92883 de 10/11/1999, reclamando das conclusões da autoridade de 1º grau quanto à compreensão sobre o instituto da decadência.

No mérito refere-se ao direito adquirido à compensação dos prejuízos consolidados até 31/12/1994, invocando jurisprudência da 3ª Câmara deste Conselho da qual transcreve o Acórdão 103-20693, DOU de 30/10/2001. Mesmo sentido da Suprema Corte, ao conceder efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos, para garantir a compensação total dos prejuízos apurados até 31/12/1994. Recursos fundamentados na ofensa aos princípios constitucionais, da capacidade contributiva, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, dentre outros (Petição 2456-7 Min. Nelson Jobim).

Transcreve a ementa da Petição 2420-6, apreciada pelo Ministro Carlos Velloso, assim vazada:

Ementa: Processual Civil e Tributário. Medida Cautelar. Pressupostos. Recurso Extraordinário. Efeito Suspensivo. Contribuição Social Sobre o Lucro. Imposto de renda Pessoa Jurídica. Compensação de Prejuízos: Limitação de Dedução. MP 812/94. Lei 8981/95, art. 42 e 58. Lei 9065/95, art. 15 e 16.

I. Fumus boni jûris e periculum in mora ocorrentes.

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

II. Precedentes: Petição 2.100(M1), 1ª Turma, Otávio Galloti, DJ 22/09/00; 2.336(M1)-MG, Ellen Gracie, DJ 18/05/01; 2337(M1)-SP, Celso de Melo, DJ 04/06/01 e 2363(M1)-MG, Maurício Correa, DJ 19/06/01.

III. Trata-se, a Cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário, de incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou indeferimento do pedido. Não há pois, a citação da parte contrária, tampouco contestação. Pet. 2466-PR, Celso de Mello, 2ª Turma, 23.10.2001. Pet. 2464-PR, Velloso, 2ª Turma, 27.22.2001.

IV. Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma. (Revista Dialética nº 79, pp.171/172)

Esses julgados já demonstrariam a tendência do Pretório Excelso, e como nos autos se tratava de caso idêntico, bases negativas remanescentes de 1994, esperava atendimento ao seu pedido.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 55.

É o Relatório.



Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1996 , através das "malhas SRF", onde foi constatada compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no mês de março de 1995 . Em setembro outubro e dezembro do mesmo ano calendário de 1995, houve compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado. As razões apresentadas referem-se apenas às preliminares e a própria limitação contida no artigo 58 da Lei 8981/1995 e 12 e 16 da Lei 9065/1995, não justificando a diferença encontrada no mês de março de 1995.

Preliminar de nulidade é aduzida por:

- a) falta de emissão do mandado de procedimento fiscal;
- b) haver se instalado a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A revisão interna através das malhas, não requer a emissão de mandado de procedimento fiscal. É regido pela INSRF 94/1997, normativa que disciplinou o lançamento suplementar de tributos e contribuições e deu rito próprio a sistemática da revisão internas das declarações apresentadas pelos contribuintes, no cumprimento da obrigação acessória de informar. Trouxe parâmetros objetivos, através dos quais, são retificadas ou ratificadas estas informações, pela conferência do cumprimento da legislação tributária correspondente. Exemplos típicos dessas malhas são as compensações, acompanhadas pelos SAPLIS, quanto aos prejuízos fiscais,

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

bases negativas das contribuições sociais e a realização do lucro inflacionário acumulado. A Portaria 1265/1999, instituidora do Mandado de procedimento Fiscal, excetuou-as expressamente do seu âmbito de ação, estando assim vazado o dispositivo:

Artigo 11 - Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipótese de procedimento fiscal:

(...)

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF nº94, de 24/12/1997. (Destaquei).

As normativas acima mencionadas se destinam a instrumentalizar procedimentos de fiscalizações. São ritos próprios condizentes com as atividades realizadas (no domicílio do sujeito passivo, ou na delegacia jurisdicionante). Não se conflitam os dois dispositivos, portanto não prospera a preliminar suscitada.

Quanto à possível instalação da decadência do direito de lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, me alio à tese esposada pela autoridade de 1º grau, por entender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Por isso, o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Peço vênia para discordar também do entendimento das razões apresentadas de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.



Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, põmos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

Quanto à matéria de mérito, neste Colegiado, com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou o entendimento até então vigente. O Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

Rodrigues, firmou convicção, alterando a conclusão espelhada na ementa transcrita nas razões de recurso, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara.

No DJU de 06/09/99, p. 54, constam os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 198403/PR (9810092011-0) Relator: Ministro José Delgado, o qual ora se transcreve por ter sido o instrumento da mudança no posicionamento antes referido:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA

Ementa:

Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.*

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), à proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de resultados introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas, os dispositivos atacados não alteram este direito.

A forma de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. Na sistemática atual, o limite de tempo para exercício do direito, foi substituído pelo limite percentual.



Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

O Recurso Extraordinário 232.084-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, bem esclarecem :

IR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRRETROATIVIDADE - Não ofende ao princípio da irretroatividade das leis, a aplicação, no cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1994 da Medida Provisória Nº 812, Publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/94 (convertida na Lei 8981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da Contribuição Social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31/12/94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. (04/04/2000. Fonte: Informativo STF nº 184/2000)

Não é suficiente, também, para afastar o lançamento, as razões apresentadas, supostamente, na mesma linha do entendimento do STF, quando concedeu efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos, para garantir a compensação total dos prejuízos apurados até 31/12/1994. Primeiro, porque, as decisões fazem leis apenas entre as partes litigantes, nos limites do pedido, conforme artigo 468 do Código de Processo Civil. Segundo, os despachos sob comento, não são decisão de mérito. Apenas os efeitos do recurso, foram suspensos até o julgamento final. Demais disso, não há como negar vigência dispositivo legal validamente editado.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade e decadência e no mérito, nego provimento ao recurso.

Processo nº. : 13839.004282/00-31
Acórdão nº. : 108-07.243

Sala das sessões – DF, em 06 de dezembro de 2002.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 